

PROCESSO: 11.270/2023

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO DE TREINAMENTO

PARECER JURÍDICO Nº 11/2023/ASSJUR/SESDES/PMA

**EMENTA: ADMINISTRATIVO;
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;
ART. 25, I DA LEI Nº 8.666/93.
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO
POR SINGULARIDADE DO OBJETO.**

Ao senhor secretário,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 11.270/2023 autuado pela Diretoria Administrativa e Financeira a fim de instruir procedimento de aquisição de 15.000 (quinze mil) unidades de MUNIÇÃO DE TREINAMENTO, CALIBRE .40 para atender as necessidades da Guarda Civil Municipal de Ananindeua, tendo em vista a necessidade da realização de treinamento e capacitação dos Guarda Civis Municipais, objetivando à habilitação ao porte de armas institucional.

Despacho 01: Autorização do Gestor Máximo para o prosseguimento do feito.

Despacho 02: Estudo mercadológico o qual constata único fornecedor do objeto conforme Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Industrias de Materiais de Defesa (em anexo) válida até o mês de março de 2024. São acostados aos autos as Notas finais emitidas pela empresa no exercício corrente; Certidões de Regularidade; proposta orçamentária e Declaração de Exclusividade DE nº S107/2023.

Em seguida, no Despacho 09 os autos foram remetidos ao jurídico para análise e parecer acerca da possibilidade jurídica do pedido.

Eis os fatos, passemos à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Como alhures exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade da contratação de empresa especializada no fornecimento de 15.000 (quinze mil) unidades de MUNIÇÃO DE TREINAMENTO, CALIBRE .40.

Conforme mencionado na etapa relatorial da presente peça, no momento da realização do estudo mercadológico, fora constatado que o objeto em voga é vendido por fornecedor único, a empresa CBC – COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Desta forma, estamos diante de uma hipótese de inviabilidade de competição, tendo de se analisar, portanto, acerca da Inexigibilidade de Licitação por exclusividade de fornecedor.

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A licitação pública, além das hipóteses em que é dispensável, pode também ser inexigível.

A licitação será inexigível:

a) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

b) para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

O “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Os três incisos do dispositivo preveem de forma exemplificativa as hipóteses de inexigibilidade, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no “caput” deste permissivo legal.

a) COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

O caso em análise enquadra-se na hipótese do artigo 25 inciso I da Lei 8666/93, quando há inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor.

A exclusividade que trata o dispositivo deve necessariamente ser comprovada, conforme traz a lei: “...devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação..., pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

O produto (ou serviço) singular poderá ser único ou exclusivo sem, contudo, ser levado à apreciação de Sindicato, Federação ou entidade equivalente. Ocorre que o texto da lei assim estabeleceu a forma de comprovação que deverá ser obedecida. O instrumento que comprovará a exclusividade deverá ser expedido em papel próprio, timbrado, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou por entidades equivalentes como Associações ou Entidades que controlam ou fiscalizam as atividades das empresas, devidamente autenticado e com prazo de validade em vigor.

No caso em tela, se faz cristalina a caracterização da inexigibilidade de licitação em razão da apresentação da **Carta de Exclusividade emitida pelo Sindicato válida até o dia 03 de março de 2024.**

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos supra transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, OPINA-SE pela contratação da empresa CBC – COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS para o fornecimento de 15.000 (quinze mil) unidades de munição calibre.40 através de inexigibilidade de licitação com justificativa pautada no artigo 25 inciso I da Lei 8666, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S. M. J.

Ananindeua-PA, 06 de setembro de 2023

FABRICIO GOMES SALDANHA
OAB/PA 32.697
Assessor Jurídico SESDS/PMA